



QUALIS
A2



SIN TAX NO BRASIL: IMPOSTO SELETIVO COMO FERRAMENTA DO CONTROLE DE CONSUMO¹

SIN TAX IN BRAZIL: SELECTIVE TAX AS A CONSUMPTION CONTROL TOOL

Emanuel Miamura Donatti GOMES²
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: emanuelmiamura@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-6668-4198>

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira JURUBEBA³
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: fernanda.mf@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7327-4796>

464

RESUMO

O artigo analisa o Imposto Seletivo (IS), previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023, como instrumento de extrafiscalidade voltado ao controle de consumo de bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente. Examina fundamentos constitucionais e a lógica indutora do tributo, discutindo efeitos econômicos e sociais e o risco de onerosidade desproporcional sobre grupos vulneráveis. Conclui-se que sua efetividade depende de desenho normativo e aplicação coerentes com a finalidade regulatória, em compatibilidade com a justiça fiscal e os limites constitucionais.

Palavras-chave: Imposto Seletivo. Extrafiscalidade. Reforma Tributária. Saúde Pública. Meio Ambiente. Consumo.

ABSTRACT

This article examines Brazil's Selective Tax (IS), introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023, as an extrafiscal tool to influence consumption of goods

¹ COMO CITAR: (ABNT): GOMES, E. M. D.; JURUBEBA, F. M. F. O. SIN TAX no Brasil: Imposto Seletivo como Ferramenta do Controle De Consumo. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 01. Págs. Disponível: 464-486. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduando em direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); Assessor do Gabinete da Casa Civil do Estado do Tocantins; e-mail: emanuelmiamura@unitins.br.

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE); Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA); Professora de Direito Tributário da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); Professora da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT); Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Justiça Social; Bolsista de Produtividade e Pesquisa da UNITINS; e-mail: fernanda.mf@unitins.br.

and services harmful to public health and the environment. It discusses constitutional foundations, expected economic and social effects, and the risk of disproportionate burdens on vulnerable groups. The study concludes that the tax's effectiveness depends on careful legal design and consistent enforcement aligned with its regulatory purpose, respecting constitutional limits and fiscal fairness.

Keywords: Selective Tax. Extrafiscality. Tax Reform. Public Health. Environment. Consumption.

INTRODUÇÃO

Mudanças climáticas e o crescimento de doenças associadas ao consumo de produtos nocivos à saúde constituem as principais pautas desta pesquisa. Partindo do contexto e das necessidades do país, o estudo busca desmistificar o pensamento difundido no senso comum de que a tributação se limita a uma lógica de “enriquecimento estatal”, demonstrando que, em determinadas hipóteses, os tributos também exercem função regulatória, atuando como instrumentos de indução e desestímulo de comportamentos socialmente relevantes.

A problemática que orienta este trabalho pode ser sintetizada na seguinte questão: em que medida o Imposto Seletivo, instituído no contexto da Reforma Tributária pela Emenda Constitucional 132/2023, se apresenta como ferramenta de controle de consumo, apta a contribuir para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, e quais são os impactos e desafios decorrentes de sua implementação no Brasil? A partir desse problema, busca-se compreender o papel do Imposto Seletivo na dinâmica extrafiscal e analisar, de forma crítica, seus potenciais efeitos econômicos e sociais, especialmente no que se refere à seletividade por nocividade, ao desestímulo de bens e serviços prejudiciais e ao risco de agravamento de desigualdades.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o Imposto Seletivo como instrumento tributário de finalidade extrafiscal, examinando sua racionalidade, sua aplicabilidade e seus efeitos esperados no comportamento de consumo, com foco nas dimensões ambiental e sanitária. Como objetivos específicos, pretende-se: contextualizar o imposto na relação entre arrecadação e função regulatória da tributação; (expor a previsão constitucional do novo tributo no âmbito da Reforma Tributária e os princípios que limitam e fundamentam a atuação extrafiscal; discutir a seletividade do IS e sua vinculação a critérios de nocividade, destacando sua finalidade de desincentivo; e avaliar impactos e desafios da implementação,

especialmente quanto a efeitos regressivos e à necessidade de calibragem normativa para proteção de grupos economicamente vulneráveis.

A justificativa do trabalho se assenta no fato de que o debate contemporâneo sobre tributação deixou de se concentrar exclusivamente na arrecadação, incorporando preocupações globais e nacionais relacionadas à sustentabilidade ambiental e à saúde coletiva. Nesse cenário, instrumentos tributários com finalidade extrafiscal ganham relevo como medidas estatais capazes de influenciar escolhas individuais e padrões de consumo, ao mesmo tempo em que suscitam discussões sobre limites constitucionais, justiça fiscal e efetividade prática. Assim, investigar o Imposto Seletivo torna-se relevante para compreender como o Estado pretende utilizar a tributação como resposta a demandas que ultrapassam o plano econômico imediato, alcançando valores coletivos e gerações futuras.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem predominantemente qualitativa, com método dedutivo, partindo da compreensão geral do papel dos tributos e dos princípios constitucionais tributários para, em seguida, examinar o Imposto Seletivo como caso específico de tributação extrafiscal. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, bem como em referências doutrinárias e estudos citados ao longo do texto, além de dados e pesquisas para sustentar a construção argumentativa e permitir reflexão crítica acerca dos possíveis impactos do tributo.

A Emenda Constitucional 132/2023 trouxe inovações relevantes ao arcabouço fiscal brasileiro. Entre tais inovações, destaca-se o surgimento de um imposto que busca não o simples acréscimo de mais um ônus ao contribuinte, mas a fixação de novos parâmetros para reorientação de condutas e de escolhas de consumo, com atenção à necessidade de mudanças em matrizes energéticas (especialmente no setor automotivo) e ao enfrentamento de hábitos associados ao consumo de bebidas alcoólicas e ao uso do tabaco.

A estrutura do trabalho foi organizada para permitir compreensão progressiva do tema. No Capítulo 2, apresenta-se a tributação como instrumento de arrecadação e controle, com delimitação conceitual de tributo e imposto, apontamentos sobre espécies tributárias e contextualização histórica, culminando na explicação da extrafiscalidade e do papel regulatório do imposto. No Capítulo 3, aborda-se a Reforma Tributária e o surgimento do Imposto Seletivo, com enfoque na previsão constitucional do novo tributo, nos princípios que fundamentam e limitam a extrafiscalidade e na seletividade por critérios de nocividade. No Capítulo 4, analisam-se impactos e desafios do Imposto Seletivo no Brasil, destacando efeitos

econômicos e sociais, possíveis repercussões na saúde e no meio ambiente, bem como riscos relacionados à regressividade e à necessidade de atenção aos grupos vulneráveis. E, por fim, na Conclusão, sintetizam-se os argumentos desenvolvidos e reforça-se a necessidade de aplicação cautelosa e comprometida do instrumento, para que seus efeitos concretos correspondam às finalidades propostas.

O IMPOSTO COMO INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE

A sociedade brasileira é dotada de direitos, e cada cidadão deve ser amparado pelo poder estatal. No artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil é possível encontrar direitos que devem ser assegurados a todos, sem distinção:

Art 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Cada cidadão, sendo dotado de direitos, tem papel relevante no cumprimento dessa relação de deveres recíprocos, uma vez que o Estado possui gastos para garantir direitos básicos à população. O tributo é a forma adotada pelo Estado para arrecadar recursos e, com isso, buscar o bem-estar social e a manutenção da ordem.

Hodiernamente, consolidou-se, em parte da sociedade, um pensamento que tem gerado sentimento de revolta e negação em relação ao pagamento de impostos. Atrelado a esse sentimento de repulsa, a Reforma Tributária busca reverter quadros que podem agravar o bem-estar social; contudo, antes, faz-se necessário solidificar a compreensão sobre a forma como o tributo (e, em especial, o imposto) funciona, bem como sua relação com a arrecadação e com o controle de comportamentos sociais.

Conceito, Fundamentos Legais e Espécies de Imposto

Para uma boa compreensão do conceito de “imposto”, é necessário, em primeiro plano, delinear o conceito de “tributo”. Tributo advém do latim *tributum*, associado às ideias de homenagem, honra ou contribuição. No âmbito jurídico, expressa a ação de contribuir para com o Estado. Segundo o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Os tributos não devem, em hipótese alguma, ser cobrados para fins punitivos, conforme previsto no dispositivo acima, e somente podem ser instituídos por meio de lei. Taxas, impostos e contribuições são espécies inseridas no gênero tributo.

Ademais, o tributo pode ser compreendido, didaticamente, como vinculado e não vinculado. No primeiro caso, trata-se de tributo destinado a uma contraprestação estatal específica, a exemplo de taxas relacionadas a determinados serviços. No segundo caso, tem-se o tributo em que não há contraprestação direta ao contribuinte, sendo os impostos o exemplo mais característico.

Por sua vez, os impostos são, de acordo com o artigo 16 do Código Tributário Nacional, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. De modo mais claro, o imposto decorre de uma situação do contribuinte: se este possui um veículo, deverá pagar o IPVA, independentemente de uma atuação estatal específica e individualizada em seu favor. Já para o doutrinador Ricardo Alexandre, o imposto pode ser compreendido como expressão de solidariedade social, pois remete à ideia de que o Estado precisa ser mantido e, para tanto, necessita de recursos para sua manutenção.

As espécies de impostos estão previstas nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal de 1988. O artigo 153 dispõe sobre impostos de competência da União: Imposto sobre Importação (II); Imposto sobre Exportação (IE); Imposto de Renda (IR); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); e, recentemente, instituído no contexto da Reforma Tributária, o Imposto Seletivo (IS).

Evolução Histórica da Tributação no Brasil e a Extrafiscalidade

A tributação no território brasileiro pode ser percebida desde o período colonial, em especial a partir das primeiras iniciativas de exploração econômica. Ainda que não houvesse, inicialmente, planos definidos de colonização, os lusitanos pretendiam assegurar a posse das terras e organizar formas de extração e circulação de riquezas.

Com o passar do tempo e com as expedições de exploração, foram identificadas matérias-primas capazes de incrementar produtos portugueses e, por consequência, movimentar a economia em favor de Portugal. Com a exploração do pau-brasil, a Coroa, visando ao enriquecimento e ao controle sobre a riqueza

extraída, passou a estabelecer acordos e impor o recolhimento do “quinto”, isto é, a entrega à Coroa de parte do produto explorado. Tais concessões eram acompanhadas de obrigações, conforme Amed e Negreiros esclarecem:

Em troca, a detentora do monopólio exigia que o interessado erguesse as primeiras fortificações ao longo da costa, iniciasse a colonização da nova Terra, e pagasse o Quinto (quinta parte do produto da venda da madeira) ao soberano. Esse foi o primeiro tributo instituído no Brasil (Amed; Negreiros, 2000, p. 36).

Superada a fase pré-colonial, marcada sobretudo por expedições e ações voltadas à manutenção da posse, o período colonial se intensifica com a descoberta de metais preciosos, especialmente o ouro, o que produziu grande fluxo populacional e incremento das práticas arrecadatórias. Pela obra *A tributação na história do Brasil*, de Ivone Rotta, é possível perceber como funcionava a arrecadação e sua destinação:

Na colônia não era diferente e os tributos eram pagos aos três poderes: político (rei), econômico (senhores) e religioso (Igreja). A Carta Real que concedeu as capitanias hereditárias já previa os primeiros impostos a serem arrecadados na colônia, respeitando a repartição tripartida. Esse sistema se perpetuou por todo o período colonial e, de um modo geral, as rendas patrimoniais e tributárias eram assim distribuídas:

Ao rei, cabia o monopólio sobre o pau-brasil, drogas e especiarias; o quinto (20%) dos metais e pedras preciosas; a dízima (10%) do pescado, de toda produção agrícola ou manufatureira e sobre os direitos de alfândega; a sisa por cada negro escravo;

Aos donatários ou ao governador-geral, o monopólio de exploração dos engenhos; direitos de passagens dos rios; quinto da extração do pau-brasil, das especiarias, das drogas e de todos os produtos localizados na respectiva capitania; dízima do quinto sobre metais e pedras preciosas extraídos da capitania; meia-dízima (5%) do pescado; redízima (1%) de todas as rendas da Coroa;

À Igreja, a dízima, ou seja, 10% de todas as rendas (Pereira, 1999, p. 17).

Percebe-se, por conseguinte, que, desde os primeiros passos, existia a necessidade de organização financeira, modo pelo qual a Coroa manteria controle centralizado sobre as terras e suas rendas. Há relatos, ainda, de que os responsáveis pela coleta dos tributos eram servidores vinculados diretamente à Coroa, o que visava reduzir prejuízos decorrentes de fraudes, bastante recorrentes no período. Continua a autora:

No início da mineração do ouro, cobrava-se o *quinto*, mas eram tantas as fraudes e tão difícil a fiscalização que o rei instituiu a *capitação*, ou seja, um imposto cobrado *per capita*, por cabeça de escravo efetivamente empregado na mineração. É claro que as fraudes continuaram, assim como o contrabando, o que não impediu, entretanto, que o rei, a nobreza e a burguesia portuguesas enriquecessem imensamente nesse período que se estendeu do início do século até o fim do Governo-Geral.

Foram tantas as disputas provocadas pelo sistema de *capitação*, que o rei aceitou o pagamento do imposto numa cota fixa anual de ouro. Porém, caso a cota não fosse completada, o governador estava autorizado a

recorrer à *derrama*. Este era o mais terrível dos tributos, pois eram cobradas importâncias arbitrárias de toda a população, mineradores ou não, ricos ou pobres, até completar a cota fixada (Pereira, 1999, p.18).

Avançando na linha do tempo e adentrando no período imperial, a vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil elevou custos administrativos e despesas associadas ao padrão de vida da família real, com mudanças expressivas na colônia, como a criação do Banco do Brasil e do Tesouro Nacional e medidas relacionadas ao meio circulante. Para enfrentar o novo patamar de despesas, aumentaram-se tributos e criaram-se novos.

Outro momento relevante ocorre após a independência, no decurso do período imperial, especialmente durante o denominado “Segundo Reinado”. Houve pretensão de realizar uma “reforma tributária”, buscando discriminar receitas entre governos centrais e provinciais, em um contexto de fragilidades administrativas locais e conflitos na estrutura arrecadatória. Em 1834 houve uma reforma que proibiu legislação sobre impostos de importação, gerando tributação entre mercadorias provenientes de outras províncias, o que contribuiu para dinâmica semelhante à “guerra fiscal”.

Ainda no “Segundo Reinado”, em 1867, em cenário agravado pela Guerra do Paraguai, intentou-se nova reforma tributária, com proposta de redução de impostos sobre gêneros essenciais e aumento sobre bens supérfluos, aspecto que se aproxima da lógica extrafiscal, a ser retomada adiante nesta pesquisa.

Com a transição do Império para a República, em um contexto também influenciado por transformações sociais, como a abolição da escravidão, ganha força a ideia de reorganização do Estado e de políticas voltadas ao desenvolvimento interno. No surgimento da República, o Brasil adotou política de apoio à produção nacional, elevando tarifas alfandegárias, o que contribuiu para o crescimento da indústria nacional. Nesse cenário, torna-se visível a chamada extrafiscalidade: a tributação não opera apenas com intuito arrecadatário, mas também com finalidade de desestimular determinadas condutas e incentivar outras (no caso, desestimular a compra de produtos estrangeiros em favor dos nacionais).

Outro recorte histórico relevante é o período de Juscelino Kubitschek. Em meio à idealização e construção da nova capital federal, houve cenário de elevada arrecadação e forte direcionamento de receitas para obras e infraestrutura. Ao mesmo tempo, apontam-se problemas de eficiência administrativa fiscal e desafios de arrecadação adequada, com instabilidades que repercutiram no cenário político e fiscal subsequente.

Apesar de toda essa trajetória, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. No âmbito tributário, é possível observar preocupação em limitar o poder estatal de tributar e assegurar direitos fundamentais do cidadão. Entre os princípios tributários, destaca-se o princípio da igualdade, relacionado à capacidade contributiva de cada contribuinte, eixo essencial para legitimar o sistema e calibrar seus efeitos na sociedade.

O Papel do Imposto na Sociedade: Entre a Arrecadação e a Função Regulatória

A tributação tem por essência o financiamento do Estado, uma vez que, para exercer suas atividades frente à sociedade, este precisa dispor de recursos. Nesse contexto, a distinção entre tributos vinculados e não vinculados é relevante: os impostos se situam como tributos não vinculados, pois não pressupõem contraprestação direta e individualizada ao contribuinte.

Logo, o imposto, em meio à sociedade, cumpre a função de financiamento do Estado, permitindo desde investimentos em infraestrutura até a oferta de serviços e políticas voltadas ao bem-estar e à saúde da população. Sobre a matéria:

Ressalte-se, assim, que a tributação não é a única fonte de aporte de recursos ao tesouro público. Porém, talvez possa ser considerada, quando utilizada dentro da legalidade e dos limites de capacidade da sociedade, como a mais adequada em termos de sustentabilidade a longo prazo. Justamente por isso, a tributação tem sido a fonte de recursos mais extensivamente adotada pelos Estados democráticos modernos. O modo de financiamento do Estado evoluiu à medida que a própria estrutura política, econômica e social caminha para regimes politicamente democráticos, economicamente auto-sustentáveis, e socialmente mais justos (Viol, 2005, p. 3).

Hodiernamente, há uma crescente revolta por parte da população, que passa a enxergar o imposto como “vilão”, um modo pelo qual o Estado realizaria seu “enriquecimento” às custas do trabalho do contribuinte. Esse pensamento tende a se intensificar em situações concretas de percepção do ônus tributário, como ocorre, por exemplo, quando o contribuinte realiza compras no exterior e se depara com impostos de importação. Nesses casos, entretanto, a tributação pode também operar como instrumento de política pública: desestimular a compra de mercadorias externas e incentivar o consumo de produtos nacionais, especialmente quando se busca proteger a indústria interna ou determinados setores econômicos.

O Estado, por meio da tributação, pode influenciar a sociedade a adotar rumos distintos. Quando a arrecadação é utilizada com finalidade regulatória, isto é,

para induzir ou desestimular comportamentos, tem-se a extrafiscalidade. Conforme define Ataliba:

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados (Ataliba, 1990, p. 233).

Observa-se, portanto, que a tributação estatal vai além de arrecadar. Mediante certos contextos, quando o Estado entende necessária uma intervenção, pode recorrer à extrafiscalidade, em outras palavras, utilizar-se da tributação com finalidade extrafiscal.

Como será visto nas próximas seções desta pesquisa, a extrafiscalidade influenciará a compreensão acerca da necessidade de instrumentos tributários voltados à regulação do consumo, inclusive com diferenciação entre bens essenciais e supérfluos. Fatores que provoquem desequilíbrios ambientais, bem como padrões de consumo capazes de influenciar negativamente a saúde da população, tendem a ser percebidos pelo sistema tributário como áreas que demandam regulação estatal. Nesse cenário, ganha relevo a extrafiscalidade, potencialmente ampliada por novos aparatos no contexto da Reforma Tributária.

A REFORMA TRIBUTÁRIA, O SURGIMENTO DO IMPOSTO SELETIVO

Para compreender melhor o que será exposto por meio deste capítulo, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos.

A Reforma Tributária é um meio pelo qual o Estado se utiliza para realizar ajustes no quadro atual de seu sistema de arrecadação, seja por meio da criação de novos tributos, seja também por meio da extinção ou reestruturação de espécies existentes.

Em 2023 houve a aprovação de uma nova reforma para o sistema tributário do Brasil. Com isso, há uma nova roupagem de tributação, com a previsão de novos tributos, dentre eles o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Tais instrumentos surgem com o intuito de simplificar o arcabouço fiscal, substituindo e reorganizando parte da tributação incidente sobre consumo no modelo anterior.

O foco desta pesquisa está enraizado na atuação que o Imposto Seletivo terá a partir de sua criação. O fator importante, para esta análise, é compreender que o Estado não visa somente arrecadação para seu “enriquecimento”, como é difundido no saber popular, mas, por meio da tributação, busca também induzir

comportamentos e orientar escolhas socialmente relevantes, especialmente quando se pretende desestimular consumos considerados prejudiciais.

A Reforma Tributária e a Previsão Constitucional do Novo Tributo

A reforma tributária é o meio pelo qual se realizam ajustes no quadro do sistema de arrecadação do país, alterando-se, em consequência, o sistema de impostos e contribuições delineado na Constituição Federal. Por isso, a alteração estrutural do sistema costuma demandar modificação diretamente na Carta Magna, o que exige a edição de Emenda Constitucional.

Para melhor compreender, é útil retomar, de maneira objetiva, o caminho legislativo: por meio de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que pode ter iniciativa do Presidente da República, de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, ou também da maioria dos membros das Assembleias Legislativas dos estados. Após a apresentação, a proposta tramita na Casa em que se inicia, passando por etapas de análise, com destaque para a Comissão de Constituição e Justiça, Comissão Especial e apreciação em Plenário, em dois turnos. Após a deliberação na Casa iniciadora, a PEC segue à Casa revisora, onde passa por processo semelhante. Aprovado o texto, ocorre a promulgação pelas Mesas de ambas as Casas.

A Emenda Constitucional 132/2023 foi aprovada pelo Congresso ao final do ano de 2023 e trouxe alterações relevantes no sistema de tributação sobre o consumo. Entre os pontos centrais, está a adoção de um modelo inspirado na lógica do imposto sobre valor adicionado, com a estruturação do chamado IVA, composto pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual e municipal). Além disso, a reforma contempla o Imposto Seletivo (IS), cuja criação integra o conjunto de alterações promovidas.

Além do Imposto Seletivo, que é a matéria específica deste artigo, cabe ressaltar que a reforma institui um arranjo frequentemente denominado “IVA Dual”, modelo adotado em outras experiências internacionais e que, tem sido apresentado como promissor em termos de racionalização do sistema:

A experiência estrangeira é motivo de esperança para que os objetivos da reforma no Brasil sejam alcançados. A Índia, em 2016, introduziu na sua legislação tributária um “IVA Dual” (GST - Goods and Services Tax) semelhante ao previsto na EC nº 132/23. Após a sua implementação, foram observados impactos sociais e econômicos muito positivos para a Índia, sendo possível afirmar que o crescimento do seu PIB nos anos subsequentes foi reflexo da própria implementação do IVA-Dual (BAL, Aleksandra M. Ladmark. *Tax Reform: Introduction of Goods and Services Tax in India. International VAT monitor*, v. 27, n. 6, 2016). Neste sentido, foi

observado: (i) redução de custos de administração e *compliance* tributário; (ii) majoração da tributação incidente sobre serviços (predominante na economia digital); (iii) redução da sobreposição de incidência; (iv) redução de benefícios fiscais (Maneira, 2025, p. 377).

Logo, percebe-se que a nova reforma se inspira em modelos tidos como promissores em outras realidades. Contudo, as mudanças também suscitam discussões quanto à compatibilidade e à concretização, no plano infraconstitucional, de princípios constitucionais que regem a tributação brasileira, o que se relaciona diretamente com o tema da extrafiscalidade.

Princípios Constitucionais que Fundamentam a Extrafiscalidade

Inicialmente, é cabível compreender o conceito que norteará esta seção. Em sentido geral, princípio remete ao início de algo, àquilo que vem antes, ou ao conjunto de preceitos utilizados como fundamentos. No Direito, os princípios constitucionais são normas estruturantes, que informam a interpretação e aplicação do ordenamento e orientam a conduta dos sujeitos perante as normas.

No âmbito do Direito Tributário, os princípios exercem dupla função: de um lado, orientam a instituição e a conformação dos tributos; de outro, impõem limites ao poder de tributar do Estado, assegurando garantias fundamentais. Nesse contexto, destacam-se: legalidade (o tributo somente pode ser instituído e cobrado por meio de lei); isonomia (tratamento tributário igualitário, com diferenciação quando as situações são desiguais); capacidade contributiva (tributação proporcional à capacidade econômica do contribuinte); não confisco (a tributação não deve ser tão onerosa a ponto de operar como confisco); e anterioridade (o tributo somente pode ser cobrado no exercício seguinte ao da publicação da lei, ou após 90 dias, na hipótese do princípio da anterioridade nonagesimal).

Esses princípios são relevantes para a atuação extrafiscal. Por exemplo, o princípio da capacidade contributiva exige que medidas extrafiscais considerem a realidade econômica do contribuinte, especialmente quando a tributação recai sobre produtos associados a determinados padrões de consumo. O princípio da legalidade, por sua vez, reforça que a extrafiscalidade somente pode atuar por meio da legislação tributária, no âmbito normativo competente.

Vale mencionar a existência das chamadas normas tributárias indutoras, voltadas à indução de comportamentos e à intervenção no domínio econômico. Ou seja, trata-se de mecanismo pelo qual o Estado procura orientar escolhas econômicas e sociais, utilizando o tributo como instrumento de indução. Sobre a matéria:

A expressão 'normas tributárias indutoras', por outro lado, tem o firme propósito de não deixar escapar a evidência de, conquanto se tratando de instrumentos a serviço do Estado na intervenção por indução, não perderem tais normas a característica de serem elas, ao mesmo tempo, relativas a tributos e, portanto sujeitas a princípios e regras próprias do campo tributário (Schoueri, 2005, p. 34).

Logo, por meio das normas indutoras, percebe-se, mais uma vez, como se realiza a atuação da extrafiscalidade junto da sociedade: por mecanismos de estímulo e desestímulo. Os incentivos podem ocorrer por meio de diminuição ou até suspensão de carga tributária, enquanto os desestímulos se dão pelo aumento relativo do ônus fiscal, operando como forma indireta de orientar escolhas, sem necessariamente proibir condutas que são lícitas.

475

O Imposto Seletivo como Mecanismo de Intervenção no Consumo

O Imposto Seletivo, instituído pela Emenda Constitucional 132/2023, no âmbito da atual Reforma Tributária, é o instrumento em que se pode observar, de modo evidente, a essência da extrafiscalidade. Antes de adentrar propriamente no tema, faz-se necessário compreender o contexto em que o país está inserido e a necessidade que se apresenta para que a decisão de instituir esse novo imposto seja compreendida com clareza. Sobre a seletividade, tem-se que:

A seletividade dos tributos é (ou deveria ser) intimamente ligada ao princípio da capacidade contributiva, isto é, ao respeito à realidade econômica dos contribuintes na sua instituição. Assim, a seleção seria determinada presumindo que 'produtos supérfluos são adquiridos por aqueles com maior capacidade contributiva' (Matschulat et al, 2022, p. 289).

No contexto global hodierno, surge grande preocupação com a temática da mudança climática, tendo em vista o consumo desenfreado e a falta de conscientização em escala global. Conferências internacionais do clima vêm alertando quanto à importância de medidas a serem tomadas pelos países, pois reflexos associados ao aquecimento global já vêm sendo percebidos por populações, mediante manifestações climáticas e outros fenômenos.

Os impostos constituem uma maneira, pela extrafiscalidade, de controlar o consumo por meio do movimento de estímulo e desestímulo. A extrafiscalidade, nessa lógica, passa a ser o meio pelo qual o Brasil pode estruturar respostas normativas e econômicas alinhadas a compromissos assumidos no plano internacional, notadamente quando se discute redução de agentes poluentes e mudanças em padrões de produção e consumo.

O Imposto Seletivo, por sua vez, tende a incidir sobre produtos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente, o que representa um dos âmbitos de atuação extrafiscal por meio desse instrumento tributário. Contudo, o referido imposto não se limita à dimensão ambiental: ele também pode incidir sobre produtos nocivos à saúde humana, como, por exemplo, produtos alcoólicos, cigarros, entre outros. Em ambos os exemplos (ambiental e saúde) o imposto opera como meio de desestímulo ao consumo de tais produtos, Matschulat et al complementam:

Por sua natureza extrafiscal, o novo tributo não poderá ser instituído com vistas a aumentar a arrecadação do erário. A distinção dos bens que serão tributados dessa forma específica deverá levar em consideração apenas a prejudicialidade dos bens, e as correspondentes alíquotas devem ser instituídas visando apenas obstaculizar de forma adequada a obtenção de produtos insalubres cujo consumo busca-se desestimular. Nessa toada, a aplicação de alíquotas excessivas ou a mera existência da tributação para alguns bens poderá ser considerada inconstitucional por evidentemente violar o fim extrafiscal do tributo (Matschulat et al, 2022, p. 296).

O tributo, em regra, tem função arrecadatória. Contudo, por meio da extrafiscalidade, revela-se também uma preocupação com o modo pelo qual o instrumento tributário pode contribuir para que a população reavalie padrões de consumo. Não se trata, necessariamente, de coagir o indivíduo, mas de, intrinsecamente, orientar escolhas por meio de incentivos e desincentivos que repercutem no preço e no custo social de determinados bens.

O quadro social atual revela que a sociedade busca maximizar sua economia para exercer outras atividades, o que faz do preço um elemento determinante nas escolhas de consumo. Nesse sentido, o Imposto Seletivo, ao onerar determinados produtos, tende a operar como mecanismo que induz o indivíduo a optar por bens não enquadrados na incidência adicional. Esse é o movimento que precisa ficar claro nesta pesquisa, pois é nele que se evidencia a função regulatória do tributo, articulando arrecadação, política pública e proteção de valores coletivos.

IMPACTOS E DESAFIOS DO IMPOSTO SELETIVO NO BRASIL

A aplicação do Imposto Seletivo (IS) tende a produzir impactos que precisam ser avaliados tanto sob a ótica positiva quanto sob a negativa. De modo positivo, o tributo pode representar uma resposta normativa a necessidades relevantes que a sociedade e a própria natureza evidenciam, especialmente quando o objetivo é desestimular condutas de consumo associadas a danos coletivos. No âmbito negativo, por outro lado, é possível observar o risco de sobrecarga sobre camadas que carecem de recursos, tendo em vista que a tributação poderá incidir sobre

produtos que, em parte, integram padrões de consumo presentes também entre contribuintes em situação de maior vulnerabilidade.

Contudo, para que uma solução concebida como resposta positiva não se converta em peso social, é necessário que o Estado volte o seu olhar para mecanismos de calibragem e de mitigação de efeitos regressivos, de modo a evitar que o instrumento, em lugar de induzir escolhas mais benéficas, termine por acentuar desigualdades.

Nessa linha de pensamento, para compreender os impactos do Imposto Seletivo, é necessário esclarecer seus objetivos e o porquê de sua implementação, observando-se como a extrafiscalidade opera em diferentes esferas sensíveis, notadamente meio ambiente e saúde. Este capítulo volta-se, assim, para uma construção crítica do tema, buscando demonstrar a necessidade, a aplicabilidade e os desafios envolvidos.

Objetivos, Aplicabilidade e Necessidade de Implementação

Como visto anteriormente, o principal objetivo do Imposto Seletivo encontra-se ligado à extrafiscalidade, tendo como alvo o desestímulo ao consumo de produtos nocivos tanto para a saúde humana quanto para o meio ambiente. Trata-se, portanto, de duas necessidades globais que vêm produzindo reflexos na realidade brasileira e que, conseqüentemente, influenciam a adoção de instrumentos tributários voltados à indução de comportamentos.

A aplicabilidade do tributo, em regra, mantém coerência com seus objetivos, pois sua lógica consiste em onerar determinados bens e serviços considerados nocivos, para que o preço final opere como fator de desestímulo. Nesse cenário, são frequentemente apontados como exemplos, no âmbito da saúde, produtos como cigarros e bebidas alcoólicas; e, no âmbito ambiental, bens e atividades vinculados a combustíveis fósseis e outros itens com maior impacto poluente.

A imprensa, inclusive, passou a empregar nomenclaturas associativas, fazendo alusão às “coisas erradas”, como a expressão “Imposto do Pecado”, com a finalidade de sintetizar, em linguagem popular, o caráter desincentivador desse tipo de tributação.

O Imposto Seletivo surge, assim, não como um simples acréscimo desordenado na carga tributária, mas como instrumento com finalidade regulatória, a ser definido pelo desenho normativo da Reforma Tributária e de sua regulamentação.

Em termos de reorganização do sistema, destaca-se a ideia de substituição em relação a tributos previamente incidentes sobre determinados produtos, especialmente no contexto de reestruturação da tributação sobre o consumo.

Voltando o olhar para a necessidade de implementação, faz-se necessário verificar, separadamente, cada esfera em que o novo tributo terá participação.

Na esfera do meio ambiente, há um cenário de consumo associado a agentes poluentes, especialmente em setores com ampla difusão social, como o transporte e a aquisição de veículos. As alterações climáticas têm sido motivo de grande preocupação, pois diversas regiões do mundo já experimentam reflexos das mudanças climáticas, a exemplo de períodos prolongados de estiagem e de chuvas com proporções de tempestades, entre outros eventos extremos.

Seguindo as movimentações mundiais e conferências climáticas, diversos acordos foram firmados, e cada um traz consigo atividades concretas a serem realizadas pelos países signatários. Como marco, tem-se o Acordo de Paris (2015), no qual o Brasil se coloca em comprometimento. Segundo informações do Ministério do Meio Ambiente:

A NDC do Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030 (Brasil, 2025).

Tal comprometimento faz surgir demanda concreta por diminuir emissões e desestimular o uso de produtos e práticas poluentes. O acordo acima citado pode ser interpretado como mecanismo que influencia a necessidade de ação estatal, não apenas no âmbito interno, mas também em consonância com o esforço global dos demais países signatários. Nessa lógica, quando o Brasil decide instituir o IS, busca dar um passo a mais e conduzir a sociedade a uma tomada de consciência, utilizando a tributação como instrumento de indução.

Na segunda esfera, tem-se o IS com atuação voltada à área da saúde. Do mesmo modo que na temática ambiental há uma demanda, é notório que na esfera da saúde também existe elevada necessidade de intervenção, especialmente diante de padrões de consumo que podem produzir impactos coletivos.

Na população brasileira é possível averiguar grande consumo de bebidas alcoólicas, e esse consumo pode gerar prejuízos na saúde mental, como dependência química, bem como prejuízos na saúde física, a exemplo de complicações hepáticas,

como a cirrose. Além disso, crises e episódios relacionados ao consumo de bebidas adulteradas, que colocam em risco a vida e a saúde de pessoas, evidenciam que o tema envolve não apenas escolha individual, mas também proteção coletiva e necessidade de fiscalização e prevenção.

Esse tipo de acontecimento revela não apenas desafios de controle e fiscalização, mas também uma cultura de consumo alcoólico enraizada na sociedade. O papel da extrafiscalidade, nessa perspectiva, consiste justamente em tentar reorientar essa cultura por meio do desestímulo. É possível, inclusive, visualizar uma repercussão indireta sobre a demanda por serviços hospitalares: se houver redução de complicações associadas ao consumo abusivo, parte da pressão sobre o sistema de saúde poderá ser mitigada. Além disso, a arrecadação decorrente da incidência do IS sobre determinados produtos pode, conforme o desenho de políticas públicas, contribuir para programas de conscientização e prevenção.

Efeitos Econômicos e Sociais: Saúde, Meio Ambiente e Comportamento de Consumo

É cabível compreender que a aplicabilidade do novo tributo trará efeitos econômicos com reflexos sociais. Quando ocorre a implementação (ou reconfiguração) de um imposto incidente sobre determinados bens, tende-se a observar, na esfera econômica, aumento do valor final dos produtos alcançados, com diminuição do poder de compra relativo e, potencialmente, desestímulo ao consumo desses itens. Já na esfera social, podem ser observadas repercussões como redistribuição de incentivos, reorientação de hábitos e impactos indiretos sobre serviços públicos.

Além disso, é necessário visualizar os efeitos em cada esfera sensível que constitui o foco de implementação do Imposto Seletivo: saúde e meio ambiente.

No âmbito da saúde, os efeitos podem ser multifacetados. Além do desestímulo ao consumo de produtos nocivos, tende a haver redução de custos públicos e privados associados a tratamentos de doenças que podem ser causadas (ou agravadas) pela ingestão continuada de produtos prejudiciais.

É necessário, ainda, enxergar como se estabelece a ligação entre a taxação e a diminuição de gastos em tratamentos de saúde. O aumento do preço final pode levar o consumidor, diante do encarecimento, a reduzir ou abandonar o consumo de certos produtos, especialmente quando o preço se torna barreira relevante. Hodiernamente, muitos são os gastos relacionados a problemas de saúde influenciados por hábitos e produtos que, consumidos a longo prazo, podem

acarretar envelhecimento precoce, redução da imunidade e outros agravos, sendo frequentes casos de hospitalização por consumos impróprios.

Os gastos do Brasil chegam a 153 bilhões de reais todos os anos com doenças relacionadas ao tabagismo, segundo pesquisa “A Conta que a Indústria do Tabaco Não Conta” do Instituto Nacional de Câncer (INCA). Nessa mesma pesquisa há uma discussão acerca da possibilidade de uma saída para o desestímulo do consumo do tabaco, segundo Elisa Prieto, há uma janela para o aumento da taxação dos produtos desse gênero nas discussões sobre a regulamentação da reforma tributária (Brasil, 2025). Com tal afirmação, percebe-se que a tributação não é vista apenas como “mais uma arrecadação”, mas como resposta concreta esperada pela sociedade na busca por conscientização acerca dos riscos graves do consumo do tabaco. Raciocínio semelhante pode ser estendido, com as devidas cautelas, a outros produtos que venham a sofrer majoração por via do Imposto Seletivo.

Do mesmo modo, na esfera ambiental, observa-se a mesma lógica: por meio do desestímulo, busca-se fomentar conscientização e reorientação de consumo. Nessa linha, o IS aparece como “janela aberta” para que, por meio de majoração tributária seletiva, a população deixe de adquirir produtos mais poluentes, favorecendo alternativas menos agressivas ao meio ambiente. Seus impactos econômicos serão positivos, pode se basear observando o quadro atual o Brasil já se experimenta dessa dinâmica por meio do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que virá a ser substituído pelo IS, pela implementação do “Programa Mover” (Programa de Mobilidade Verde e Inovação):

Esse programa consiste em uma política de incentivos fiscais oferecidos às montadoras e distribuidoras, na produção nacional de veículos que emitam menos gases poluentes, incentivando a busca por alternativas mais sustentáveis e valorizando cada vez mais a fabricação de veículos elétricos (Silva, 2024, p.14).

É notório que há preocupação em colocar em prática meios que possam ser resposta às catástrofes ambientais que têm se alastrado e cujos efeitos já são experimentados pela própria população em diferentes ciclos climáticos.

Por meio da incidência do IS, a população pode ser induzida a abandonar a preferência por produtos mais nocivos ao meio ambiente e, no longo prazo, desenvolver consciência mais consistente sobre os prejuízos associados a determinadas escolhas, como, por exemplo, preferir matrizes de combustão quando alternativas mais limpas se tornam acessíveis e competitivas. Do ponto de vista econômico, pode-se observar desenvolvimento de outros setores, em especial quando a extrafiscalidade opera também em sentido positivo, isto é, colaborando

para a expansão de indústrias sustentáveis e de tecnologias de energia limpa, inclusive por meio de incentivos. Destaca-se, por oportuno, uma característica distintiva do novo imposto, associada à seletividade específica por critérios de nocividade:

Uma característica distintiva do novo imposto é sua seletividade específica, fundamentada em critérios objetivos de nocividade. A Emenda Constitucional estabelece que a graduação das alíquotas deve considerar o potencial danoso do bem ou serviço ao meio ambiente ou à saúde humana. Esta abordagem representa um avanço em relação à seletividade tradicional do sistema tributário brasileiro, que tradicionalmente se baseava principalmente no critério da essencialidade (Neris, 2024, p. 16).

Nesse contexto, é necessário ressaltar que as alíquotas podem ser diferenciadas em função de critérios e distintos contextos, como o grau de impacto ambiental ou o nível de nocividade à saúde, o que pressupõe suporte técnico. Assim, tende a se estabelecer ligação mais direta entre evidências científicas e tributação, ao menos no plano do desenho normativo e de sua justificativa.

Repercussões para o Estado e para o Desenvolvimento de Novos Setores Econômicos

Tendo em vista o contexto global e as necessidades internas do país, a implementação do novo imposto pode trazer mudanças relevantes para o Estado brasileiro e efeitos indiretos para certos setores econômicos.

Quando se tem um rio que tem seu fluxo natural alterado, logo a vazão de água procura contornar a “anomalia” que surgiu e impediu seu percurso natural, seu transbordar faz com que ocorra um desvio, uma outra alternativa para que o fluxo continue. Essa imagem permite refletir sobre a resposta da sociedade diante da ação extrafiscal. A repercussão tende a ser a busca por alternativas: desvios de rotas que parecem traçadas, mas que, diante do encarecimento de determinados produtos, levam consumidores e setores produtivos a reavaliar escolhas e procurar opções menos tributadas. Em exemplo prático, se a produção e aquisição de veículos a combustão estiver acompanhada de tributação seletiva com incremento de custo no mercado, tende a ocorrer movimento de substituição: parte da população buscará meios de reduzir o ônus, adquirindo bens que não sejam alcançados na mesma intensidade, como veículos associados a energia limpa. Assim, o consumo pode se redirecionar para alternativas tecnológicas e ambientais mais sustentáveis.

No cenário atual, é possível perceber que a preferência por carros movidos a combustão decorre, em grande medida, da concorrência e disponibilidade no mercado. Esse contexto tende a ser alterado quando a demanda da população for

direcionada ao consumo de veículos movidos por energia limpa. Esse movimento, ainda que indireto, pode operar como incentivo ao crescimento da concorrência e da produção de automóveis elétricos, com potencial geração de emprego e dinamismo econômico.

O IS, em si, não tem como objetivo direto criar novos setores econômicos, mas pode possibilitar abertura de novos caminhos, cooperando indiretamente para desenvolvimento e para a expansão de matrizes energéticas sustentáveis e novas tecnologias no mercado de produção.

Outra repercussão para o Estado pode ser a redução gradual de gastos e dependência em matrizes energéticas poluentes, caso o consumo de determinados combustíveis diminua. Isso poderia contribuir para o alcance de metas firmadas em acordos ambientais internacionais e, eventualmente, para posicionamento de destaque em compromissos climáticos.

Além disso, cabe destacar repercussão na saúde pública. Como exposto anteriormente, são notórios os gastos com tratamentos de doenças provocadas por consumo de álcool e tabaco, e uma repercussão possível é a diminuição de demanda em hospitais e de gastos em tratamentos, caso o consumo se reduza em razão do aumento do preço e do desestímulo tributário.

Segundo uma pesquisa, realizada por meio de dados mundiais, é revelada a relação existente entre o tabagismo e o consumo de álcool com as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), que acabam por contribuir com as taxas de mortalidades:

O tabagismo é responsável por mais de 7 milhões de mortes anuais e esse número tende a crescer acentuadamente nos próximos anos. Dentre os fatores do estilo de vida, o hábito de fumar é o detentor da associação mais forte com o risco de contrair pelo menos uma DCNT, especialmente as doenças cardiovasculares e as doenças respiratórias crônicas, sendo ele o principal causador da DPOC. Nos Estados Unidos essa questão se confirma e, adicionalmente, estudos mostram que a exposição ao fumo passivo em crianças e em adultos está associada à morbimortalidade por DPOC em não fumantes.

Outro fator de risco que pode ser associado às doenças crônicas é o alcoolismo, visto que 2,3 bilhões de pessoas bebem álcool em todo o mundo. Por um lado, o uso leve e moderado da substância foi associado à redução da incidência de doenças crônicas, como doença coronariana e diabetes. Por outro viés, o uso abusivo do mesmo, pode ser prejudicial à saúde tendo maior probabilidade do indivíduo desenvolver mais doenças crônicas como câncer de pulmão e doenças crônicas do fígado, como cirrose e hepatite alcoólica (sendo responsável por 27% das mortes relacionadas ao órgão no mundo)". (Fernandes et al, 2023, pp. 2 e 3).

Tal estudo evidencia a relação entre consumo e consequências, de modo que a repercussão na área da saúde pode representar avanço no sentido de reduzir

gastos com tratamentos e permitir ao país direcionar investimentos para outras áreas igualmente carentes de recursos.

Todavia, é válido ressaltar uma das repercussões mais sensíveis da implementação do IS: o risco de sobrecarga tributária sobre camadas mais vulneráveis. Muitos estudos levantam a pauta de que, se, por um lado, a implementação busca melhor adesão a mudanças no consumo e na produção, por outro, há realidade social segundo a qual produtos considerados nocivos (tanto ao meio ambiente quanto à saúde) podem ser consumidos em grande medida por populações financeiramente vulneráveis, o que acentua o debate sobre regressividade e justiça fiscal. Nesse sentido, tem-se que as DCNT atingem especialmente populações de baixa renda e menor escolaridade, por acesso reduzido a serviços e maior exposição a fatores de risco:

Pessoas de todos os grupos, regiões e países estão propensas a serem afetadas pelas DCNT, que estão geralmente associadas ao processo natural de envelhecimento. Porém, o público mais suscetível a adquirir essas doenças são as populações de baixa renda e de baixo nível educacional por terem acesso reduzido a serviços de saúde e por estarem mais expostas a outros fatores de risco que provocam e exacerbam essas (Fernandes, 2023, p. 2).

Por fim, tendo essa relação estabelecida e a consciência de que o IS vem para taxar a fim de desestimular o consumo de mercadorias nocivas ao meio ambiente e à saúde, torna-se necessário que essa repercussão seja enfrentada pela legislação e por políticas públicas, para que, diante de uma cultura de consumo enraizada, as camadas socioeconomicamente mais vulneráveis não venham a sofrer com excessiva onerosidade.

CONCLUSÃO

Diante da presente pesquisa, conclui-se pela crescente necessidade de implementação do Imposto Seletivo, uma vez que se busca delimitar um mecanismo que se dedique, de modo mais direto, ao objetivo extrafiscal de desestimular consumos considerados nocivos e, com isso, influenciar a sociedade em escolhas que repercutem no interesse coletivo.

A legislação apresenta a proposta de que, como se costuma dizer no senso comum, “no papel tudo é lindo”: há um bom intuito, não propriamente de penalizar, mas de influenciar a tomada de decisão do consumidor, seja na aquisição de veículos e produtos associados a maior potencial poluente, seja na escolha de produtos que afetem o funcionamento saudável do organismo humano.

Essa incidência pode produzir reflexos positivos. De modo direto, pode contribuir para o alcance do objetivo central de desestímulo ao consumo de bens nocivos. De modo indireto, pode influenciar economicamente o desenvolvimento de novas áreas, estimulando investimentos, inovação e a descoberta de técnicas de produção de energia e de tecnologias mais sustentáveis.

No âmbito da saúde, ao reduzir o consumo de produtos associados a riscos elevados, há potencial de diminuição de gastos com tratamentos de doenças crônicas e, conseqüentemente, possibilidade de melhor direcionamento de recursos públicos para políticas de prevenção, programas de conscientização e fortalecimento de estruturas de cuidado.

Já no âmbito ambiental, a política tributária pode induzir mudanças na matriz de consumo, favorecendo alternativas menos poluentes, como a ampliação do interesse por veículos elétricos e outras soluções de menor impacto, contribuindo, ainda que indiretamente, para o desenvolvimento desse mercado.

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil é um país vasto e com expressivo contingente populacional enquadrado em vulnerabilidade econômica. Por isso, é indispensável manter o olhar voltado a essa parcela, uma vez que não é objetivo do novo tributo operar como penalidade, mas como instrumento de desestímulo. Ainda assim, existe o risco de que a carga tributária recaia de forma mais intensa sobre quem já enfrenta desafios econômicos relevantes e possui menor capacidade contributiva. Daí a necessidade de atenção especial no desenho e na aplicação do Imposto Seletivo, de modo a evitar efeitos regressivos e injustiças sociais.

O sucesso da implementação do Imposto Seletivo não depende apenas de sua previsão normativa ou de uma aplicação formalmente correta, mas também de comprometimento institucional e de olhar minucioso e cauteloso sobre seus efeitos concretos. Caso contrário, aquilo que se apresenta como instrumento de promoção de saúde, proteção ambiental e racionalização de comportamentos pode ser percebido socialmente como um novo fator de agravamento de desigualdades, convertendo-se, ao invés de ponto positivo para o país, em um “vilão” para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: Nobel; Sinafresp, 2000.

ATALIBA, Geraldo. IPTU: progressividade. **Revista de Direito Público**, v. 23, n. 93, p. 233-238, jan./mar. 1990. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000808608>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Brasil vai buscar recursos na COP25 para financiar preservação ambiental**. Brasília, DF: MMA, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/brasil-vai-buscar-recursos-na-cop-25-para-financiar-preservacao-ambiental>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer. **A conta que a Indústria do Tabaco não conta**. Brasília, DF: INCA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2025/brasil-gasta-r-153-bilhoes-todos-os-anos-com-doenca-relacionadas-ao-tabaco>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Maneira, E., & Maia, M. (2025). Os desafios da tributação no Brasil com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 11(2), 375-388. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.915>.

MATSCHULAT, Leonardo; AMARAL, Luiz Bernardo Kämpf. A perspectiva pela implementação do imposto seletivo como tipo tributário no Brasil. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 287-309, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium>. Acesso em 05 de maio 2026.

NERIS, Leandro Mendes. A tributação Ambiental no Brasil: uma análise do imposto seletivo conforme a emenda constitucional nº 132/2023 e o projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024. **Revista observatorio de la economia latinoamericana**. v.22, n.11, Curitiba, p.01-26, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/8001>. Acesso em 05 maio 2026.

OLIVEIRA FERNANDES, Lucas; TEIXEIRA, Nathan Westphal; DE SOUZA KOCK, Kelsner. Relação do tabagismo, inatividade física, consumo de álcool e população idosa com a mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis: um estudo ecológico com base de dados mundial. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 3, p. 1-12, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/download/40643/33135/434281>. Acesso em 05 de maio 2026.

PEREIRA, Ivone Rotta. **A tributação na história do Brasil**. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1999.

SILVA, Germano Vicente Alves da. **Mobilidade elétrica**: um estudo sobre os programas governamentais de incentivo ao mercado brasileiro de veículos elétricos, 2024.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIOL, Andréa Lemgruber. **A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade**. Seminário de Políticas Tributárias, v. 2, 2005.